DELIBERAÇÃO AC00 - 3222/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13491/2015/001
PROTOCOLO	: 1743595
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa obrigatória dos documentos se deu tempestivamente, cuja obrigatoriedade ocorreu com celebração de aditamento contratual, motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul – SANESUL S/A, para reformar a Decisão Singular n. 6112/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, no sentido de modificar o comando do “item I” para desconstituir a ressalva mencionada em razão da remessa de documentos, bem como, excluir os comandos dos “itens II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul – SANESUL, **Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima** (RG 891.391 SSP/MS e CPF/MF 106.356.531-68), em face da **Decisão Singular n. 6112/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, que decidiu:

> "I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 015/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 055/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a microempresa Asparc Agência de Monitoramento Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93., com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente, Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF nº 106.356.531-68, no valor de correspondente a 15 (quinze) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Não havia necessidade de envio anterior, pois o contrato original tinha valor inferior ao limite de dispensa de remessa, e somente passou a ser obrigatória a remessa com a publicação do Termo Aditivo, e é a partir desta publicação que se conta o prazo.
>
> Desse modo, a remessa dos documentos foi tempestiva, e não há razões para aplicação de multa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa de 15 (quinze) UFERMS a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento da suplica:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

O gestor solicita a reforma da decisão, pleiteando a extinção da penalidade por intempestividade que o sancionou ao pagamento de 15 (quinze) UFERMS.

Fundamenta que não houve intempestividade, já que o contrato, originalmente, não atingia o limite de remessa segundo o regulamento vigente à época – Resolução Normativa TC n.º 64/2009, pois somava R$ 31.945,80 (trinta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Acrescenta ainda que, somente após o aditamento (fls. 225/226), formalizado em 09 de maio de 2015, se atingiu o patamar de remessa obrigatória, pois se acresceram R$ 1.597,29 (hum mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) ao contrato original.

Nos autos originais se verifica que a publicação do Termo Aditivo n.º 002/2015 se deu em 26/06/2015, o que implicaria na remessa tempestiva até 17/07/2015, nos moldes da IN 35/2011.

Constatamos que a entrada dos autos nesta Corte se deu em 15/07/2015 (fls. 02), o que implica afirmar que se deu tempestivamente, sendo assim, descabida a penalidade imposta, segundo disposição do item 1.2 – Instrumentos Contratuais – Contratos em Geral – 1.2.2 – Termo Aditivo – subitem A:

IN 35/2011 - 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, de fato, a remessa dos documentos a esta Corte deu-se tempestivamente.

Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar regular o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 015/2013 e o Contrato nº 055/2014, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6112/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O valor do contrato originário não alcançou o limite para a remessa obrigatória de documentação ao Tribunal de Contas; o que só veio a ocorrer com a celebração de aditamento contratual.

Como alhures demonstrado**,** houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, o Recorrente comprovou que documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas. Foram obedecidas todas as disposições regimentais pertinentes aos prazos peremptórios, de modo que a multa aplicada deve ser tida como nula de pleno direito.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a ressalva registrada pelo comando do item “I”, e, por assim, excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “II” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III”.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima** (RG 891.391 SSP/MS e CPF/MF 106.356.531-68), então Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul – SANESUL, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 6112/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, no sentido **modificar o comando do "item I"** para desconstituir a ressalva mencionada em razão da remessa de documentos, bem como, **excluir os comandos dos "itens II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/ARP/DSSM